



PREFEITURA  
ARAÇOIABA DA SERRA

Araçoiaba da Serra, 15 de Abril de 2025

**Ofício nº 129/2025/Gabinete do Prefeito**

**Ref: Ofício nº 091/2025/Câmara Municipal**

Senhor Presidente,

Primeiramente cumprimento Vossa Senhoria e no ensejo, em atenção ao ofício em epígrafe, diante as explicações da Secretaria de Assuntos Jurídicos, devemos manter o nome da Guarda Civil Municipal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR**

Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Senhor,

**Roberto dos Reis Rolim**

D.D Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/Sp.

Câm. Mun. Arac. Serra 09:51 16/04/25 000150/2

*Ao Ver. Daniel  
12/04/25  
ROBERTO DOS REIS ROLIM  
PRESIDENTE C.M.A.S.*

Gabinete do Prefeito

15 3281-7001 | [www.aracoiaiba.sp.gov.br](http://www.aracoiaiba.sp.gov.br) | [gabinete@aracoiaiba.sp.gov.br](mailto:gabinete@aracoiaiba.sp.gov.br)

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000

*Anistia nº 01-000205/25 PMA/S 01/25*

*Philippe Antônio Gonçalves  
Secretário Geral da Legislação*



PREFEITURA  
ARAÇOIABA DA SERRA

Ofício nº 172/2025 – SAJ

Ref.: Ofício nº 047/2025/Governo

Ref.: Ofício nº 91/2025/Câmara Municipal

Protocolo nº 8787/2025

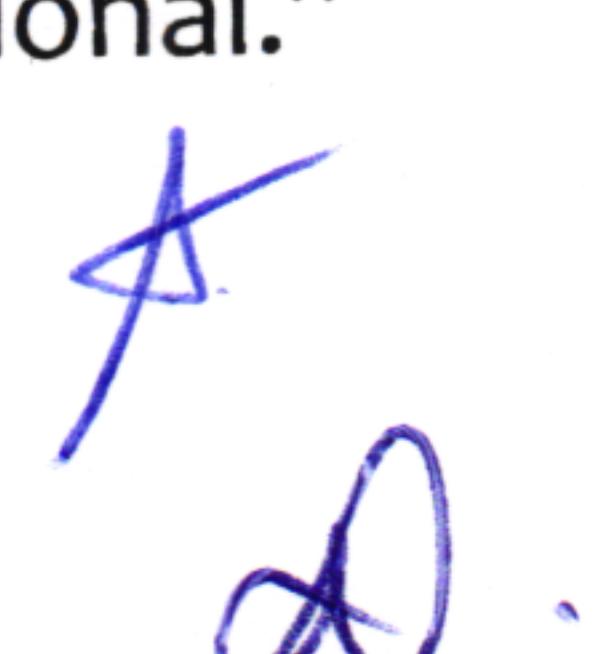
Excelentíssimo Senhor Prefeito:

1. O Exmo. Sr. Vereador Daniel Doniseti Alves encaminhou o Ofício em epígrafe solicitando que o Prefeito Municipal envide esforços para alterar a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Araçoiaba da Serra para Polícia Municipal, pois em seu entender a nomenclatura (ou nome) proposto estaria em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal.

2. Apesar do respeitável Ofício não vir acompanhado da referida decisão nem do seu número ou outra forma de identificação para melhor análise desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, é de se concluir que se refere ao Tema 656 (RE608588) julgado pelo STF em 20/02/2025, cuja Tese de Repercussão Geral firmada foi a seguinte:

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal.”

Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.”

  
Secretaria de Assuntos Jurídicos

15 3281-7072 | [www.aracoiaiba.sp.gov.br](http://www.aracoiaiba.sp.gov.br) | [juridico@aracoiaiba.sp.gov.br](mailto:juridico@aracoiaiba.sp.gov.br)

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



PREFEITURA  
ARAÇOIABA DA SERRA

3. Analisando a solicitação e comparando a outros casos, de outros municípios, é possível inferir que houve um possível equívoco quanto à interpretação da expressão “**policamento ostensivo comunitário**”, empregada no texto do referido Tema, o que levou tais entes a entender que o STF teria elevado ou equiparado as GCMs às polícias e, em decorrência desse entendimento, estariam as instituições municipais autorizadas a promover a alteração das respectivas nomenclaturas substituindo Guarda Civil Municipal por Polícia Municipal.

4. Da leitura e da interpretação do Tema em questão não é possível concluir que o STF autorizou de troca do nome – Guarda para Polícia: primeiro, por não constar no seu texto qualquer alusão a tal possibilidade; segundo, a própria Constituição Federal usa a expressão “**guardas municipais**” e não Polícia Municipal em seu art. 144, §8º, ao passo que as polícias estão nos incisos de I a VI do mesmo dispositivo. Logo, o município só estaria autorizado a alterar ou substituir guardas municipais por polícias municipais quando a Constituição Federal assim o fizer ou autorizar em seu texto.

5. Tal raciocínio não está limitado ao entendimento desta Secretaria Jurídica, pois através de uma simples consulta na rede mundial de computadores já se depara com notícias de Procuradorias de Justiça barrando as alterações por liminares concedidas pelos Tribunais de Justiças.

6. Como exemplo disso cita-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que, por intermédio do Procurador-Geral, tem ajuizado inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra os municípios e câmaras de vereadores por conta das alterações iguais à solicitada.

7. Colhe-se de uma dessas consultas (fonte: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/03/17/justica-suspende-lei-que-altera-nome-da-guarda-civil-para-policia-municipal-em-sao-bernardo-do-campo.ghtml>):

### **“15 cidades já contestadas”**

A mudança de nome das GCMs já foi objeto de ações diretas de constitucionalidade em 15 cidades do estado de São Paulo que já tiveram essas mudanças de nome aprovadas nos devidos legislativos municipais. Em 14 delas já houve decisão favorável ao MP, impedindo a troca dos nomes.

Em São Paulo, o prefeito de São Paulo, Ricardo Nunes (MDB) afirmou sobre a mudança do nome da Guarda Civil Metropolitana para "Polícia Metropolitana". O anúncio ocorreu após o Supremo Tribunal Federal decidir que as guardas municipais têm condições de atuar em policiamento ostensivo e realizar prisões em flagrante.

Contudo, o procurador-geral de Justiça de São Paulo, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, confirmou na última sexta-feira (14) que questionou na Justiça o projeto.

Em Itaquaquecetuba, a Justiça já concedeu uma liminar em favor do Ministério Público, impedindo a mudança.

Na decisão emitida, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP (TJ-SP) disse que há indícios de constitucionalidade real no assunto e, portanto, a mudança está sendo barrada em caráter liminar para impedir que o município faça gastos desnecessários.

“A norma impugnada contempla a execução de despesas públicas, o que autoriza concluir, numa análise perfunctória, com a possibilidade de a norma atacada poder vir a causar dano irreparável, ou de difícil reparação, ao erário (cofres municipais) e aos próprios municípios”, disse o desembargador Ademir Benedito, relator do caso.



PREFEITURA  
ARAÇOIABA DA SERRA

Ele concedeu a liminar impugnando a mudança até que o caso seja julgado definitivamente pela corte.

Abaixo, **relação dos municípios em que a PGJ já ajuizou ADIN sobre o tema, todas julgadas procedentes pela Justiça:**

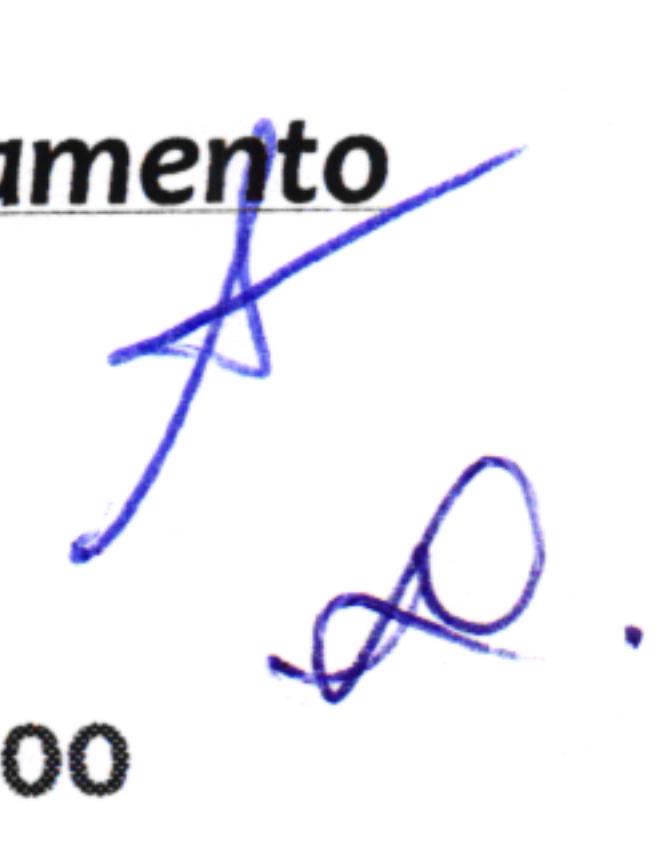
1. Artur Nogueira
2. Itu
3. Salto
4. Santa Bárbara d'Oeste
5. São Bernardo do Campo
6. Amparo
7. Cruzeiro
8. Holambra
9. Pitangueiras
10. Jaguariúna
11. Vinhedo
12. Cosmópolis
13. São Sebastião
14. Itaquaquecetuba
15. São Paulo (ainda não julgado)"

8. A questão é bastante sensível. O Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo têm teses firmes em sentido contrário, ou seja, pela impossibilidade constitucional de alteração do nome, conforme se verifica da recentíssima decisão liminar emanada do Órgão Especial do referido Tribunal, responsável pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nos autos do Processo nº 3003014-67.2025.8.26.0000, suspendendo a troca da nomenclatura pelo município de São Bernardo do Campo. Essa decisão foi proferida na data de 17/03/2025 e segue abaixo copiada:



PREFEITURA  
ARAÇOIABA DA SERRA

Vistos. 1. Ação proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo visando à declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 26, de 27 de fevereiro de 2025, do Município de São Bernardo do Campo, que **dispõe sobre a alteração do nome da Guarda Civil Municipal, do Município de São Bernardo do Campo para Polícia Municipal de São Bernardo do Campo**, e dá outras providências. Sustenta a incompatibilidade da norma com os arts. 144 e 147 da Constituição Estadual e enfatiza que **o Município não pode alterar a denominação da guarda municipal, eleita pelo poder constituinte no artigo 144, § 8º, da Constituição de 1988, para 'polícia municipal', assim como o Estado também não poderia rever a expressão 'corpo de bombeiros' por outra reputada mais conveniente.** Diz que a legislação impugnada repete os mesmos vícios em situação já declarada inconstitucional por este Órgão Especial ao analisar a possibilidade de o Poder Legislativo local alterar a denominação da Guarda Civil e dispor que os servidores desse órgão da administração se identifiquem como Polícia Municipal, no julgamento das ADIs. nºs 2098711-45.2019.8.26.0000 e 2012136-92.2023.8.26.0000. 2. **Estão presentes os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99) para a concessão da liminar.** Em exame preliminar, próprio desta sede, é possível verificar a verossimilhança das alegações do autor, pois a alteração do uso da denominação Polícia Municipal para se referir à Guarda Municipal pode ser indicativo de que não foram observadas as balizas constitucionais, em atenção ao disposto no art. 144, §8º, da CF e arts. 144 e 147 da CE. A urgência também é notória, em razão da possível confusão que a legislação local pode causar em relação às próprias atribuições da Guarda Civil Municipal e da Polícia, conforme consignou o despacho proferido na ADI. 2.163.925-75.2022.8.26.0000 pelo Des. Evaristo dos Santos. Defere-se assim a liminar para a suspensão (ex nunc) da eficácia da Lei Complementar nº 26, de 27 de fevereiro de 2025, do Município de São Bernardo do Campo, até julgamento

  
Secretaria de Assuntos Jurídicos

15 3281-7072 | [www.aracoiaaba.sp.gov.br](http://www.aracoiaaba.sp.gov.br) | [juridico@aracoiaaba.sp.gov.br](mailto:juridico@aracoiaaba.sp.gov.br)

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000

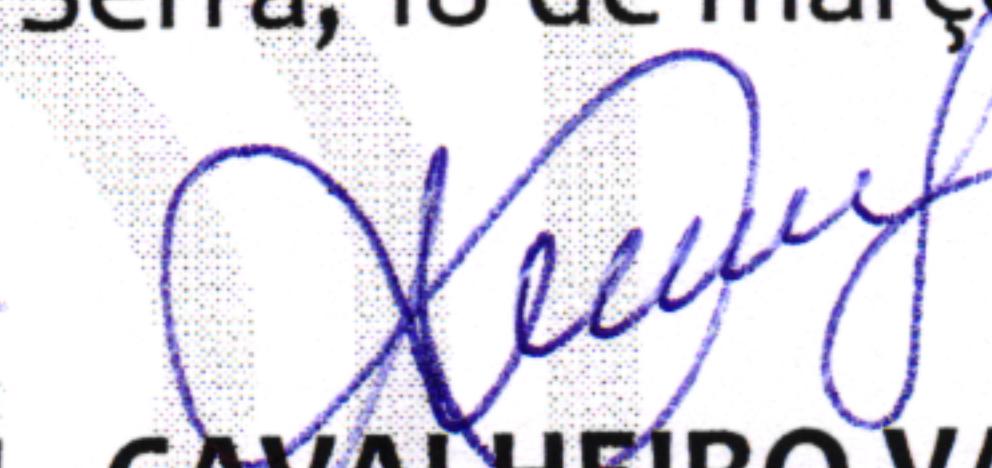


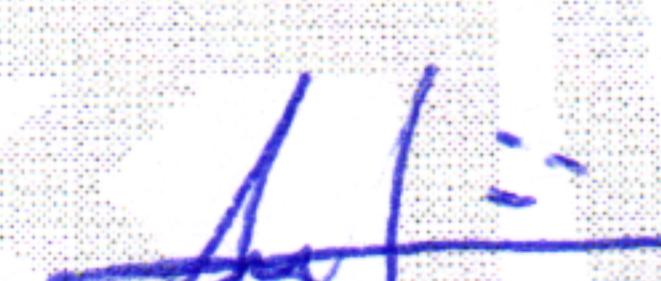
**final da ação, medida que não enseja prejuízo ao erário.** 3. Requisitem-se informações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, no prazo de 30 dias. 4. Cite-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual de São Paulo, promover a defesa da norma impugnada. 5. Int. São Paulo, 17 de março de 2025.”

9. Portanto, vê-se que a matéria ainda está longe de ser considerada juridicamente pacificada no sentido de permitir ao Chefe do Poder Executivo, com o apoio da Câmara Municipal, proporcionar a solicitada e recomendada alteração.

10. Diante disso, salvo melhor juízo, para se evitar desgastes jurídicos tanto por parte do Prefeito quanto do Presidente da Câmara Municipal, os quais fatalmente serão arrolados em possível Ação Direta de Inconstitucionalidade, é mais que prudente recomendar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que, ao menos até a pacificação judicial da questão, seja mantida a nomenclatura atual de Guarda Civil Municipal, nada impedindo futura alteração se constitucionalmente viável.

Araçoiaba da Serra, 18 de março de 2025.

  
**ANDREZA L. CAVALHEIRO VAZQUES**  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

  
**ADRIANO FRANCESQUINI**  
Diretor Jurídico

☆ 1944 ☆